

CÓDIGO DE ÉTICA

Capítulo I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Código de Ética, aplica-se a todos os trabalhadores da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (CMVNF), no exercício das suas atividades ou funções profissionais, sem prejuízo das normas legais, regulamentares ou ordens de serviço legitimamente emanadas que lhes sejam aplicáveis.

2 - As normas deste Código não prejudicam as orientações específicas ou particulares que regulamentam o desempenho de determinadas funções ou atividades profissionais.

Capítulo II

Princípios e Deveres Gerais

Artigo 2.º

Serviço Público

1 - Os trabalhadores da CMVNF encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos.

2 - Os trabalhadores da CMVNF devem atuar com subordinação ao interesse público, respeitando, designadamente, os princípios da legalidade, da justiça e a boa-fé.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

Os trabalhadores da CMVNF devem agir de acordo com os seguintes princípios:

a) Respeito, relativamente a todas as pessoas e entidades públicas e privadas com quem sejam estabelecidas relações profissionais ou institucionais;

b) Integridade, consubstanciada numa conduta honesta, diligente e responsável, garantindo a verdade, o rigor e a fiabilidade dos resultados obtidos;

c) Confiança, diligenciando pelo cumprimento dos objetivos definidos, evidenciando disponibilidade para ouvir e colaborar com todos os intervenientes e atuando imparcialmente em relação aos interesses daqueles com os quais se relacionem profissionalmente;

d) Profissionalismo, mediante o desempenho de funções com zelo, empenho e eficácia, procurando atualizar e reforçar permanentemente as suas capacidades e competências profissionais;

e) Legalidade, agindo sempre conforme a Lei, tomando com decisões fundadas na objetividade, estando delas ausentes quaisquer motivos pessoais ou contrários à lei;

f) Espírito de equipa, concretizando a cooperação entre todos os profissionais a fim de serem atingidos os objetivos definidos.

Artigo 4.º

Subordinação aos Princípios

Os princípios elencados no artigo anterior devem evidenciar-se no relacionamento do trabalhador com todas as pessoas, entidades e instituições públicas e privadas.

Artigo 5.º

Igualdade de Tratamento e não Discriminação

Os trabalhadores não podem praticar, compactuar ou permitir qualquer tipo de discriminação seja de que natureza for.

Capítulo III

Relacionamento com o Exterior

Artigo 6.º

Sigilo e Discrição

1 - Os trabalhadores obrigam-se a guardar segredo e reserva sobre os factos relativos às pessoas, entidades e instituições de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e atividades profissionais, que estejam abrangidos pelo dever de segredo profissional.

2 - É vedado aos trabalhadores divulgar ou fornecer informações sobre as suas funções ou atividades profissionais seja a que título for, designadamente através de meios disponíveis na internet.

Artigo 7.º

Imagem e Responsabilidade

O trabalhador deve ter uma conduta que mantenha e reforce a expectativa e a confiança do público, contribuindo para a boa imagem da CMVNF.

Artigo 8.º

Autonomia Técnica

É vedado aos trabalhadores solicitarem ou receberem instruções de quaisquer pessoas, entidades ou instituições alheias à CMVNF, salvo no desempenho de funções em colaboração com outros organismos públicos ou salvo indicação em contrário dos responsáveis competentes.

Artigo 9.º

Integridade

1 - Os trabalhadores devem abster-se de práticas que desrespeitem objetivamente os princípios éticos que pautam o seu comportamento.

2 - Aos trabalhadores não é permitido solicitar, receber ou aceitar, de qualquer pessoa, entidade ou instituição externa à CMVNF, ofertas, convites, favores ou benefícios de qualquer espécie.

3 - Os trabalhadores estão obrigados a reportar hierarquicamente ou junto de entidade competente as situações que se enquadrem no disposto do número anterior.

Artigo 10.º

Acumulação de Atividades

1 - Os trabalhadores apenas podem acumular atividades remuneradas ou não remuneradas, dentro das condições previstas na lei.

2 - Sem prejuízo no disposto no número anterior, a acumulação de atividades requer a comunicação escrita ao responsável competente para informação e verificação de incompatibilidades e, ainda, eventual autorização.

Artigo 11.º

Independência e Neutralidade

Os trabalhadores não podem exercer atividades conflitantes com as suas funções ou atribuições profissionais, nem utilizar para esse efeito as instalações e equipamentos da CMVNF.

Artigo 12.º

Relacionamento com Pessoas, Entidades e Instituições

1 - Os trabalhadores devem assegurar-se de que as pessoas, as entidades e as instituições públicas e privadas, que solicitam informações as obtêm, de forma correta, rigorosa e esclarecedora, ainda que tal se traduza numa posição de recusa de informação, quando a mesma, atenta a confidencialidade, não possa ser transmitida.

2 - O relacionamento entre os trabalhadores e quaisquer pessoas, entidades e instituições rege-se pelos princípios gerais deste Código, pautando-se pela cooperação sem prejuízo da necessária confidencialidade devendo observar, nomeadamente o seguinte:

a) Seguir as orientações e posições da CMVNF, pautando as suas atividades por critérios de qualidade, integridade e cooperação;

b) Na falta de orientação ou posição definida pela CMVNF, os trabalhadores devem referir claramente que se pronunciam a título pessoal;

c) Os trabalhadores obrigam-se a informar, logo que possível, o superior hierárquico de qualquer tentativa de condicionar as suas funções ou o cumprimento das atribuições e competências da CMVNF.

Artigo 13.º

Comunicação Social

Os trabalhadores não podem conceder entrevistas ou fornecer informações sobre factos relacionados com as suas funções ou atividades profissionais, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de Comunicação Social, salvo autorização prévia do responsável competente.

Artigo 14.º

Conflito de Interesses

1 - Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflito de interesses, a qual, a verificar-se, deve ser comunicada, de imediato ao responsável hierárquico.

2 - Existe conflito de interesses sempre que os trabalhadores têm interesse pessoal e direto, ou indireto, em matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial das suas funções.

3 - Por interesse pessoal e direto ou indireto entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio ou para os seus familiares, parentes e afins.

Artigo 15.º

Poder de Representação

No exercício das suas funções e atividades, os trabalhadores não representam nem podem aparentar representar a CMVNF, exceto se previamente autorizados pelos responsáveis competentes.

Capítulo IV

Relacionamento Interno

Artigo 16.º

Confiança e Respeito

1 - As relações entre os trabalhadores devem basear-se na confiança, urbanidade e cortesia.

2 - Os trabalhadores obrigam-se a respeitar-se mutuamente, abstendo-se de atitudes ou comportamentos ofensivos.

Artigo 17.º

Lealdade e Espírito de Equipa

1 - Os trabalhadores obrigam-se a assegurar:

a) O adequado e escrupuloso desempenho das tarefas que lhe são atribuídas pelos superiores hierárquicos de forma a fomentar a partilha de esforço;

b) A integridade e abertura no trato pessoal no âmbito dos trabalhos em curso;

c) A oportuna e tempestiva partilha de informações e de boas práticas.

2 - Os trabalhadores obrigam-se a transmitir aos superiores hierárquicos e aos colegas todas as informações que possam afetar ou condicionar o bom andamento dos trabalhos em que sejam intervenientes diretos, procurando ser objetivos e concisos.

Artigo 18.º

Utilização de Recursos

1 - Os trabalhadores obrigam-se a respeitar e proteger o património da CMVNF utilizando de forma eficiente e zelando pelo seu bom estado de conservação.

2 - Os trabalhadores obrigam-se também a adotar comportamentos destinados a limitar e minimizar a utilização dos recursos financeiros da CMVNF, fazendo o uso eficiente dos meios disponíveis.

3 - É vedada a utilização para fins privados dos meios e instrumentos de trabalho, mecânicos ou eletrónicos, designadamente, veículos, fotocopiadora, telefone, computadores, internet ou correio eletrónico, ou quaisquer outros que tenham sido colocados à disposição para o exercício das funções que lhes foram cometidas, salvo em situações excecionais e mediante autorização superior.

Artigo 19.º

Desenvolvimento e Formação Profissional

Os trabalhadores devem estar permanentemente disponíveis para, de forma ativa e contínua, promoverem o seu desenvolvimento e atualização profissional, de forma a atualizar e melhorar as suas capacidades e competências profissionais e a contribuir para o desempenho cabal das atribuições e competências da CMVNF.

Artigo 20.º

Violação do Código

A violação por parte dos trabalhadores das normas previstas no presente Código de Ética é suscetível de constituir infração disciplinar punível nos termos legais.